

**Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**  
**Direito Comercial II**  
**Regência do Professor Doutor Luís Menezes Leitão**  
**Exame de 23.06.2025 / TA**

**Anabela, Blimunda, Carlos, Diana e Elias** viajaram até à Austrália e ficaram inspirados para iniciar um negócio que se dedicasse à venda de pranchas de surf e que assegurasse o ensino de aulas deste desporto. Foi lhes dito que o ideal seria constituir uma sociedade comercial de modo a ficarem protegidos caso o negócio não corresse bem.

Em abril de 2022, a sociedade foi registada, com a firma de **Grandes Ondas, Lda.** e com o capital social de 30.000 €. A conta bancária da mesma era utilizada para financiar tanto os passeios turísticos dos acionistas pela Noruega, como para adquirir os produtos necessários para manter o negócio em funcionamento.

Em junho de 2025, com a falta de sucesso da sociedade, os sócios decidem adotar medidas extremas: vender o imóvel registado em nome da sociedade ao sócio mais endinheirado, **Carlos. Elias** convoca de imediato uma assembleia geral, a ser realizada na sede da sociedade. No decorrer da mesma, **Carlos** afirma que propôs um preço justo, ainda que pareça a Diana que o preço proposto seja abaixo do valor de mercado do imóvel. Ainda assim, dada a situação precária da sociedade, a deliberação foi aprovada por todos os sócios por unanimidade.

Acresce que a gerente da mesma, **Anabela**, apesar de estar consciente de que o património da sociedade é atualmente de 1.000 €, considera que o melhor a fazer é investir em publicitar a **Grandes Ondas, Lda.**, pelos seus grandes atributos face aos seus concorrentes.

**Blimunda**, a parecer-lhe que já existiam problemas a mais com a **Grandes Ondas, Lda.**, opta por transmitir a sua participação na sociedade a **Guilhermina**, sua prima.

1. A sociedade está hoje com problemas financeiros e **Fernando**, credor, pretende salvaguardar a sua posição antes de um cenário de insolvência da sociedade e não sabe qual a melhor forma de exercer os seus direitos perante a sociedade/os seus sócios. *Quid juris?* (8 v.)

*Enquadramento da pretensão no levantamento ou desconsideração da personalidade coletiva, enquanto instituto jurídico mediante o qual são afastados determinados efeitos da personificação coletiva na decisão de caso concreto, revelando assim os próprios limites materiais da personificação.*

*Seria valorizada a apresentação dos efeitos basilares da personificação.*

**Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**  
**Direito Comercial II**  
**Regência do Professor Doutor Luís Menezes Leitão**  
**Exame de 23.06.2025 / TA**

*Enunciação que para alguma doutrina o fundamento do levantamento — abuso das regras da personificação — concretiza-se em quatro grupos de casos: (i) confusão de esferas jurídicas/patrimónios; (ii) subcapitalização; (iii) atentado a terceiros; e (iv) abuso de personalidade.*

*Seria valorizada a análise crítica destes grupos de casos. Ponderar se o presente caso podia ser enquadrado na confusão de esferas jurídicas/património entre sócios e sociedade, partindo do pressuposto de que a confusão de patrimónios se verifica quando existe uma suficiente indiferenciação das esferas patrimoniais da sociedade e do sócio, o que pode ocorrer por inobservância de regras societárias (e/ou contabilísticas) ou assentar em factos puramente objetivos como seja o uso do património social para fins exclusivamente pessoais.*

*Ponderar se os sócios poderiam ser diretamente responsabilizados pela prática desta conduta, considerando as posições existentes na doutrina a este respeito.*

*Ponderar a possibilidade de responsabilização direta da gerente perante o credor à luz do artigo 78.º, n.º 1 do CSC, testando o preenchimento dos seus requisitos e explicar em que termos seria possível a um credor recorrer a uma sub-rogação legal ao abrigo do artigo 78.º, n.º 2 do CSC, caso se considerasse que existiria responsabilidade da gerente perante a sociedade.*

*Seria valorizado se se (i) explicasse se se aplica ou não a business judgement rule nos casos de preenchimento dos requisitos previstos no artigo 78.º, n.º 1 do CSC; (ii) se se identificasse a norma de proteção violada (o artigo 35.º do CSC), e se se (iii) identificasse o tipo de responsabilidade civil como delitual.*

*No caso de se defender a aplicabilidade do artigo 78.º, n.º 2 do CSC, seria valorizado se se explicasse em que termos é que os requisitos previstos nos artigos 72.º do CSC e ss poderiam estar preenchidos e que se ponderasse a existência de uma causa de exclusão da responsabilidade civil obrigacional (i.e., se o disposto no artigo 72.º, n.º 2 do CSC estaria preenchido).*

2. Pronuncie-se sobre a validade da deliberação adotada em sede de assembleia geral. (7 v.)

*Referir que a competência para deliberar (supletivamente) é da assembleia geral – cfr: artigo 246.º, n.º 2, al. c) do CSC.*

*Elias, não sendo gerente, não tinha competência para realizar a convocatória, nos termos do artigo 248.º, n.º 3 do CSC. Logo, a assembleia dar-se-ia como não convocada (artigo 56.º, n.º 2 do CSC) não fosse a presença de todos os sócios (artigo 56.º, n.º 1, al. a) do CSC), que manifestassem a vontade para deliberar, sobre os assuntos em causa. Caso se considerasse pela existência de uma*

**Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**  
**Direito Comercial II**  
**Regência do Professor Doutor Luís Menezes Leitão**  
**Exame de 23.06.2025 / TA**

*assembleia universal (cfr. artigo 54.º, n.º 2 do CSC) não padecia de nulidade a deliberação.*

*Ponderar (fundamentando detalhadamente) se se estava perante uma deliberação abusiva (artigo 58.º, n.º 1, al. b) do CSC) ou contrária aos bons costumes (artigo 56.º, n.º 1, al. d) do CSC). A considerar-se abusiva a deliberação, deve ter-se em conta o disposto no artigo 58.º, n.º 1, al. b) do CSC, parte final.*

*Ponderar se se está perante uma violação do dever de lealdade por parte de Carlos e enunciar quais as consequências discutidas pela doutrina, neste caso, da putativa violação deste dever. Enquadrar a temática nos negócios celebrados entre sócios e a sociedade, fora do âmbito de aplicação do artigo 29.º do CSC por não se estar no decurso do período suspeito referido no artigo 29.º, n.º 1, al. c) do CSC.*

*Carlos estava impedido de votar nesta situação, ao abrigo do artigo 251.º, n.º 1, al. g) do CSC. Referir quais as consequências da violação desta disposição.*

*Seria valorizado se fosse enunciado quem tem legitimidade ativa e passiva numa putativa ação de anulação/ requerer a declaração judicial de nulidade da deliberação e qual o prazo da propositura da mesma.*

3. A sociedade rejeita que **Blimunda** simplesmente transmita a sua participação sendo invocado, a esse respeito, uma cláusula do contrato de sociedade no qual se lê: “Apenas se pode aceitar a transmissão da quota de qualquer um dos sócios se, em ato contínuo, for transmitido 10.000 € à sociedade no momento da saída”. **Blimunda**, apesar de ter assinado o contrato de sociedade protesta e refere que não observará esta cláusula. *Quid juris.* (5 v.)

*Deve-se densificar o procedimento aplicável à cessão de quotas nos termos do CSC.*

*Ponderar em que termos é que a cessão se considera eficaz perante a sociedade e quanto é que a cessão se torna livre, densificando o regime disposto nos artigos 230.º e 231.º do CSC.*

*Referir que a transmissão da quota à prima não recai na previsão do artigo 228.º, n.º 2 do CSC.*

*Discutir se se recai no âmbito do artigo 229.º, n.º 5, al. b) do CSC e as consequências de se violar o disposto neste preceito.*